



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 569/2023

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

Art. 2º Para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de políticas de saúde, devem ser consideradas as diferentes necessidades de homens e mulheres, bem como as medidas necessárias para atendê-las de forma adequada.

Parágrafo único. As diferenças biológicas ou sociais associadas a estereótipos não poderão ser utilizadas como justificativa para a reprodução de desigualdade entre homens e mulheres.



Art. 3º Os serviços de saúde, executados diretamente pelo Sistema Único de Saúde, ou de forma complementar pela iniciativa privada, deverão promover, de forma contínua, iniciativas de educação para:

I - a eliminação da discriminação entre homens e mulheres;

II – a erradicação do assédio sexual;

III – a capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero.

Art. 4º A ocupação de cargos gerenciais no Sistema Único de Saúde deve ser feita com observância da paridade do percentual de representantes de homens e mulheres.

Parágrafo único. A ocupação paritária dos cargos poderá ser dispensada por razões fundamentadas, que deverão ser consignadas em documento escrito e auditável.

Art. 5º Os dados estatísticos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde utilizados para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de ações, programas e políticas de saúde, bem como as informações epidemiológicas divulgadas pelo SUS deverão ser desagregados por gênero, raça/etnia, idade, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Art 6º As pesquisas em saúde realizadas em seres humanos devem observar a paridade do percentual de homens e mulheres, com exceção daquelas cujo objeto seja destinado especificamente a apenas um dos gêneros.

Parágrafo único. A distribuição paritária prevista no “caput” poderá ser dispensada no caso de existirem razões fundamentadas, expressamente justificadas, que recomendem percentuais diferenciados na definição da amostra populacional a ser pesquisada, devendo essa nova distribuição ser previamente aprovada pelas instâncias de controle de pesquisas com seres humanos.

Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º constitui infração ética e sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação do conselho



profissional a que é vinculado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência

